



**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11/04/2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.006451/2018-71, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento, sob número BR RS 641, da empresa HS Embalagens de Madeira Eirele, CNPJ nº 17.252.144/0001-38, localizada na Rua Júlio de Castilhos, 8331, Portão - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, CONFORME § 4º do Art. 1º, Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

BERNARDO TODESCHINI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.023634/2017-67, resolve:

Art.1º. A Resolução nº 4, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º
....."

IV - as análises microbiológicas para controle de higiene e qualidade do processo de abate;

V - descrição dos procedimentos de monitoramento e verificação dos requisitos; e

VI - descrição das ações preventivas e corretivas no caso da identificação de desvios na execução da lavagem de carcaça objeto desta resolução.

§ 1º As ações para prevenção e correção da execução indevida dos procedimentos sanitários operacionais devem ser aplicadas na causa ou origem do desvio.

Art. 2º - A. O sistema de lavagem de carcaças deve estar localizado após a inspeção post mortem e antes da lavagem final por aspersão das carcaças prevista na Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 4º Compete ao serviço de inspeção de produto de origem animal autorizar o emprego deste sistema, mediante a comprovação da efetividade do protocolo apresentado pela empresa." (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos têm o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem as adequações necessárias para o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 4, de 29 de maio de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53, do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no inciso III, do Art. 219, da Portaria MAPA nº 562, de 11 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994; e o que consta do Processo SEI nº 21000.052620/2017-51, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o Projeto de Instrução Normativa que visa estabelecer em todo território nacional os PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE KOMBUCHA.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas para o endereço eletrônico: drvb-cgvb@agricultura.com.br ou por escrito ao seguinte endereço: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, Setor de Administração Federal Sul, Anexo do MAPA, Ala B, Sala 333, Brasília/DF, CEP 70.043-900.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV/SDA, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

ANEXO I

Formulário para Envio de Sugestões e Comentários com justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Cidade:		UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:	
Segmento de atuação:			
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):		
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):		
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			

ANEXO II

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta no Processo nº 21000.052620/2017-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer em todo território nacional a complementação dos padrões de identidade e qualidade de Kombucha.

Art. 2º O produto citado no artigo anterior deverá atender aos parâmetros descritos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As normas estabelecidas nesta Instrução Normativa aplicam-se somente ao kombucha submetida a processos industriais e destinados para o consumo humano como bebida.

Art. 3º Kombucha é a bebida fermentada alcoólica obtida pela fermentação alcoólica e acética de infusão de folhas da espécie *Thea sinensis* adicionada de açúcares para fermentação, resultando em um produto com acidez volátil máxima de 60 meq/l (sessenta miliequivalentes por litro) e com teor alcoólico máximo de 1,5% v/v (um e meio por cento volume por volume), podendo ser adicionada de suco de fruta, mel, especiarias, aromas naturais e aditivos permitidos em legislação específica da ANVISA.

§ 1º Os microorganismos adicionados para a fermentação alcoólica e acética são os autorizados em legislação específica da ANVISA.

§ 2º Os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia permitidos são aqueles estabelecidos em legislação específica da ANVISA.

§ 3º A bebida deve ser denominada de kombucha com suco, com especiarias, com mel, aromatizado, ou a combinação destes termos, de acordo com a composição final do produto.

§ 4º A bebida que contiver vitaminas e minerais naturalmente produzidos no processo de fabricação e atenderem ao valor mínimo destes nutrientes, estabelecido em legislação específica da ANVISA, podem utilizar as expressões "Fonte natural de (nome da vitamina ou mineral)" e "Naturalmente rico em (nome da vitamina ou mineral)" em sua rotulagem.

§ 5º É vedado o uso de alegações funcionais e de saúde não autorizadas pela legislação específica da ANVISA.

Art. 4 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 69, DE 20 JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, na Portaria 562, de 11 de abril de 2018, e o que consta no Processo nº 21056.000337/2016-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA., do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção no cadastro geral, do nome do Estado mencionado no art. 1º desta Portaria e estabelecimentos indicados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 49, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Resumo dos pleitos de registro concedidos, de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1 - a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: Nicosulfuron Técnico RDB.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17018 conforme processo nº 21000.007052/2015-71.

d. Fabricante: Nome: Zibo Nab Agrochemicals Limited - Endereço: North of National High - Tech Industrial Development Zone - Zibo City, Shandong Province - China.

e. Nome químico: 2-(4,6-dimethoxyrimidin-2-ylcarbamoil sulfamoyl)-N,Ndimethylnico-
namide. Nome Comum: Nicosulfurom.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

2 - a. Titular do registro: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: Nicosulfuron Técnico Sino-Agri.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17118 conforme processo nº 21000.040601/2016-09.

d. Fabricante: Nome: Zibo Nab Agrochemicals Limited - Endereço: North of National High - Tech Industrial Development Zone - Zibo City, Shandong Province - China.

e. Nome químico: 2-(4,6-dimethoxyrimidin-2-ylcarbamoil sulfamoyl)-N,Ndimethylnico-
namide. Nome Comum: Nicosulfurom.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.